

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em nosso endereço eletrônico <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php>.

## Corte Especial

### Agravo Interno no Recurso Extraordinário na Apelação Cível 0019216-55.2014.4.01.3600/MT

Relator: Desembargador federal Kassio Marques  
Apelante: Ghanem Youssef Arfox  
Advogado: Fayrouz Mahala Arfox  
Apelada: União  
Procurador: Niomar de Sousa Nogueira  
Publicação: e-DJF1 de 16/04/2019, p. 137

### Ementa

*Agravo interno em recurso extraordinário. Concurso público. Vaga para PNE. Abertura de vaga dentro do prazo de validade do certame. Existência de direito subjetivo à nomeação. Preterição configurada. Aplicação da orientação constante no RE 837.311/PI – repercussão geral. Agravo interno desprovido.*

1. O STF fixou o seguinte entendimento no RE 837.311/PI – RG: “[...] fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, *verbi gratia*, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração nos termos acima. 8. *In casu*, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos defensores públicos para o estado”.

2. O acórdão recorrido acompanhou o entendimento sedimentado no RE 837.311/PI, ao ressaltar que houve, dentro do prazo de validade do concurso, manifestação inequívoca da Administração sobre a existência de vaga.

3. Consta na ementa do acórdão de apelação: “são duas listas autônomas a serem seguidas, uma de portador de deficiência física e outra da listagem geral, surgindo uma vaga destinada a portadores de deficiência física em decorrência de exoneração ou renúncia deve ser chamado o próximo na listagem de portadores de deficiência física”.

4. Eventual alteração do entendimento constante no acórdão de apelação dependeria de análise de norma infraconstitucional (Lei 8.112/1990) e de regras editalícias, o que é inviável em sede de recurso extraordinário.

5. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STF. Agravo interno desprovido.

### Acórdão

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF da 1ª Região – 04/04/2019.

Desembargador federal *Kassio Marques*, vice-presidente.

---

## Agravo Interno no Recurso Especial na Apelação/Reexame Necessário 0018830-36.2016.4.01.3800/MG

Relator: Desembargador federal Kassio Marques  
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procurador: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região  
Apelada: Maria do Rosario Araujo Trindade  
Advogados: Lasaro Candido da Cunha e outros  
Remetente: Juízo Federal da 15ª Vara/MG  
Publicação: *e-DJF1* de 16/04/2019, p. 145

### Ementa

*Agravo interno interposto contra decisão de sobrestamento do recurso especial. Processual civil. Devolução de valores recebidos de benefícios previdenciários por força de decisão liminar revogada posteriormente. Jurisprudência contrária do Supremo Tribunal Federal na matéria. Variedade de situações jurídicas ensejadoras de dúvidas sobre a aplicação do precedente. Tema 692/STJ. Questão de ordem acolhida. Agravo interno parcialmente provido.*

1. “Nesse sentido, a tese repetitiva alusiva ao Tema 692 merece ser revisitada para que, com um debate mais ampliado e consequencialista da decisão, sejam enfrentados todos os pontos relevantes. Assim, a tese de que ‘a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos’ pode ser reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada. Mas tudo com a consideração necessária de todas as situações trazidas, sejam no âmbito das questões debatidas nos processos nos quais proposta a questão de ordem, sejam em referência ao próprio entendimento do STF na matéria.” REsps 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP (reatuadas como PET 12482/DF) foram acolhidas na sessão de 14/11/2018 (acórdão publicado no *DJe* de 03/12/2018) para propor a revisão do entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ.

2. No voto condutor do acórdão de revisão e afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o ministro relator, Og Fernandes, ressalta a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão. Além disso, foi determinada a suspensão do processamento de todos os feitos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem sobre o Tema 692/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

### Acórdão

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF da 1ª Região – 04/04/2019.

Desembargador federal *Kassio Marques*, vice-presidente.

---

Numeração única: 0004371-96.2007.4.01.4300

Apelação/Reexame Necessário 2007.43.00.004371-4/T0

Relator: Desembargador federal Kassio Marques

Apelante: União  
Procurador: Manuel de Medeiros Dantas  
Apelada: Marinete Coutinho Barbosa  
Advogado: Nilton Cardoso das Neves  
Interessada: Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT  
Procurador: Manoel Lucivio de Loiola  
Remetente: Juízo Federal da 2ª Vara/TO  
Publicação: e-DJF1 de 14/05/2019, p. 389

## Ementa

*Agravo interno em recurso especial. Transporte irregular de passageiros. Apreensão de veículo com base em regra da ANTT. Não aplicação do REsp 1.144.810/MG. Poder regulamentar das agências reguladoras. Precedente do STJ. Agravo interno provido.*

1. Com razão a agravante quando afirma que o precedente mencionado na decisão impugnada — REsp 1.144.810/MG — Representativo de controvérsia — não pode ser aplicado ao caso *sub examine*, pois trata da apreensão de veículo efetuada com base em norma do CTB e, no caso dos autos, o auto de infração foi lavrado com fulcro em regra expedida pela ANTT, no exercício de seu poder regulamentar.

2. Assim constou no voto condutor do acórdão de apelação: “E a duas, porque a Resolução ANTT nº 233/2003, ao condicionar a liberação do veículo ao pagamento de despesas de transbordo (§ 6º do art. 1º), extrapolou seu poder regulamentar, na medida em que a Lei nº 10.233/2001, em seu art. 78-A, elencou apenas as penalidades de advertência, multa, cassação, suspensão e declaração de inidoneidade como sanções pelo descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização.”

3. Precedente do STJ acerca do tema: “Processual civil. Administrativo. ANTT. Transporte interestadual de passageiros. Autos de infração. Tipificação da conduta e imposição de multa. Aplicação de penalidade administrativa com base na resolução ANTT n. 233/2003. Possibilidade. Violação do art. 535 do CPC/73. Inexistência. Acórdão em dissonância com entendimento do STJ. Devido enfrentamento das questões recursais. I - Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC/73, no caso, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. II - *O STJ possui entendimento de que ‘as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas’. [...]*” (REsp 1.522.520/RN. rel. ministro Gurgel de Faria. Julgado em 01/02/2018. DJe de 22/02/2018). (AgInt no REsp 1641688/PB, rel. ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/04/2018, DJe de 23/04/2018)

4. Agravo interno provido, para admitir o recurso especial.

## Acórdão

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF da 1ª Região – 02/05/2019.

Desembargador federal *Kassio Marques*, vice-presidente.

Numeração única: 0007179-58.2007.4.01.3400

Arguição de Inconstitucionalidade 0007179-58.2007.4.01.3400/DF

Relator: Desembargador federal José Amilcar Machado  
Autora: Agência Nacional de Aviação Civil – Anac  
Procuradora: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região  
Ré: VRG Linhas Aéreas S/A  
Advogados: Leonardo Mussi da Silva e outros  
Suscitante: 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Suscitado: Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Publicação: e-DJF1 de 27/05/2019, p. 4

## EMENTA

*Constitucional e tributário. Arguição de inconstitucionalidade. Art. 6º do Decreto 76.590/1975, na redação do Decreto 98.996/1990. Adicional para suplementação tarifária de linhas aéreas regionais de menor potencial de tráfego. Contribuição especial de intervenção no domínio econômico. Constituições da República Federativa do Brasil de 1967 e de 1988. Exigência de instituição mediante lei. Estabelecimento da contribuição por decreto. Inconstitucionalidade. Arguição acolhida.*

1. Incidente de inconstitucionalidade suscitado pela Sétima Turma deste Tribunal Regional Federal no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança 2007.34.00.007235-0/DF, interposta pela *Agência Nacional De Aviação Civil – Anac*, contra a sentença da 21ª Vara Federal em Brasília/DF, que, concedendo a ordem pleiteada, assegurou à impetrante — VRG Linhas Aéreas S/A — “o direito de não pagar o adicional tarifário criado pelos Decretos 76.590/75 e 98.996/90, assim como para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de efetuar qualquer ato tendente a compelir a Impetrante a pagar o referido Adicional.”

2. Arguição de inconstitucionalidade do art. 6º do Decreto 76.590/1975, que, na redação conferida pelo Decreto 98.996, de 02/03/1990, estabeleceu que o adicional deveria ser creditado ao Fundo Aeronáutico, em conta vinculada ao Departamento de Aviação Civil, *litteris*: “Art. 6º Fica estabelecido um adicional de até 3% (três por cento) a incidir sobre as tarifas de passagens aéreas das linhas domésticas, para crédito do Fundo Aeronáutico, em conta vinculada ao Departamento de Aviação Civil, com destinação específica aos Sistemas Integrados de Transporte Aéreo Regional, para suplementação tarifária de suas linhas.”

3. “O adicional incidente sobre as tarifas aéreas visa assegurar o atendimento aos usuários das regiões de menor potencial de tráfego, que não são atraentes do ponto de vista econômico-financeiro, sendo, inclusive, na maioria das vezes, deficitárias, razão da suplementação tarifária proveniente do Fundo Aeronáutico, instituída em favor das empresas de transporte aéreo regional.” “O Decreto nº 76.590/75 teve por escopo assegurar o justo rendimento econômico dos serviços de transporte aéreo, sem prejuízo dos princípios informadores de todo e qualquer serviço público concedido, em especial a sua prestação aos usuários em caráter geral e remuneração por tarifa justa;” (Trechos das informações prestadas pela autoridade impetrada no *writ* subjacente — Diretoria da Agência Nacional de Aviação Civil — fls. 150-160.)

4. Constatada a cobrança compulsória de empresas aéreas, de valores incidentes sobre as tarifas dos bilhetes das linhas domésticas, para repasse a outras companhias, com destinação específica nos termos do ato impugnado “aos Sistemas Integrados de Transporte Aéreo Regional, para suplementação tarifária de suas linhas” (art. 6º, *in fine*, do Decreto 98.996/1990), evidencia-se a natureza jurídica tributária do adicional ora analisado, do tipo “contribuição especial”, e de subtipo “de intervenção no domínio econômico”, a qual, prevista nos artigos 21, § 2º, I, e, 163 da Constituição Federal de 1967, vigente ao tempo da edição da norma em sua redação original, somente poderia ter sido instituída por lei, conforme exigido também na atual Constituição da República vigente, arts. 149, *caput*, e 150, I.

5. Cobrado o adicional previsto na norma cuja constitucionalidade ora se discute de todos os concessionários dos serviços de transporte aéreo, notadamente daqueles da malha nacional, como subsídio, por meio de complementação tarifária, da exploração dos serviços aéreos regionais com menor potencial de tráfego e, por conseguinte, menos atraentes do ponto de vista financeiro, revela-se clara a interferência estatal em negócio

privado de transporte aéreo, com o escopo de estimular a aviação regional, tornando-a mais atraente àqueles que a desenvolvem, a denotar o caráter de instrumento governamental de intervenção no domínio econômico da parcela.

6. Precedente: “4. O adicional de 3% sobre o valor das tarifas das passagens aéreas das linhas domésticas, previsto no artigo 6º do Decreto nº 76.590/75, com redação dada pelo Decreto nº 98.996/90, possui natureza jurídica de tributo, pois sua cobrança não visa remunerar os serviços prestados pela companhia aérea, e sim fomentar atividades de outras empresas no transporte aéreo em região de médio e baixo potencial de tráfego. 5. Uma vez criado por decreto e não por lei, o adicional de tarifa afronta o princípio da legalidade tributária.” (TRF2: AMS 0059079-49.1999.4.02.0000, 3ª Turma Especializada, na relatoria do desembargador federal Paulo Barata; julgamento aos 05/12/2006 e disponibilização aos 10/01/2007.)

7. Arguição de inconstitucionalidade do art. 6º do Decreto 76.590, de 11 de novembro de 1975, na redação do Decreto 98.996, de 2 de março de 1990, acolhida.

## Acórdão

Decide a Corte Especial, por maioria, acolher a arguição de inconstitucionalidade.

Corte Especial do TRF da 1ª Região – 16/05/2019.

Desembargador federal *José Amílcar Machado*, relator.

### Ação Penal 0071906-36.2010.4.01.0000/DF

Autora:	Justiça Pública
Procurador:	Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo
Assistente de acusação:	José Roberto Arruda
Advogados:	Alvaro da Silva e outro
Réus:	Deborah Giovannetti Macedo Guerner e outro
Advogados:	Paulo Sergio Leite Fernandes e outros
Réu:	Leonardo Azeredo Bandarra
Advogados:	Gabriela Nehme Bemfica e outros
Réu:	Durval Barbosa Rodrigues
Advogada:	Margareth Maria de Almeida
Ré:	Claudia Alves Marques
Advogados:	Ricardo Henrique Araujo Pinheiro e outro
Réu:	Marcelo Carvalho de Oliveira
Advogados:	Rogério Marcolini de Souza e outros
Publicação:	e-DJF1 de 06/08/2019, p. 7

## Ementa

*Ação penal. Competência originária. Inexistência de nulidade. Prejuízo não demonstrado. Pás de nullité sans grief. Foro por prerrogativa de função. Autorização do procurador-geral da República. Constante dos autos. Convicção do Ministério Público no oferecimento da denúncia. Juízo de certeza que não geral nulidade. Encontro fortuito de provas. Conexão prescindível. Princípio da ampla defesa. Termo de colaboração premiada disponibilizado posteriormente. Nulidade inexistente. Reinquirição de delator. Não arrolado como testemunha. Desinteresse da parte. Propósito procrastinatório. Crime de extorsão. Concurso de pessoas. Materialidade e autoria comprovadas. Ausência de prova de participação em relação a alguns réus. Absolição. Tentativa. Perda do cargo público (art. 92, I, b, CP).*

1. Segundo a hodierna orientação da Suprema Corte, as nulidades processuais (art. 563 do CPP), absolutas ou relativas, somente serão declaradas em caso de concreta demonstração de prejuízo, não a justificando o mero descompasso do ato com a ritualística processual. Não há se falar em presunção de prejuízo mesmo em se tratando de eventual nulidade absoluta, impondo-se, de qualquer modo, sua devida comprovação (*pás de nullité sans grief*).

2. Tão logo se obteve indícios de participação do réu Leonardo Bandarra em crimes já descobertos, mas até aquele momento somente atribuídos à Déborah Guerner, os procuradores recomendaram ao PGR a designação de procurador da República para também apurar os fatos relacionados àquele réu, o que foi prontamente realizado no dia 24/08/2010. Ademais, a defesa não demonstrou quais seriam os prejuízos ensejados ao investigado (art. 563 do CPP).

3. A convicção sobre a culpabilidade dos réus manifestada pelo Ministério Público no início da ação penal não é suficiente para tornar suspeitos os procuradores da República subscritores da denúncia. Não há, pois, violação ao princípio da impessoalidade.

4. Considerando que o cumprimento do mandado de busca e apreensão ocorreu nos exatos termos em que autorizado pelo Judiciário, não se vislumbra desvio de finalidade ou abuso na colheita do material probatório, podendo, assim, ser plenamente utilizado na persecução criminal, tratando-se, pois, conforme entendimento do STF, de “crime achado”, cuja conexidade, para o aproveitamento dos elementos probatórios, mostra-se prescindível.

5. A disponibilização dos termos de colaboração premiada, somente no curso do processo, não afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que os réus tiveram amplo conhecimento dos fatos que lhes foram atribuídos pelo delator, bem como tiveram pleno acesso ao material probatório que lhes é pertinente. Ao tempo dos fatos e do recebimento da denúncia, o entendimento prevalente era no sentido de que o termo de delação premiada não precisaria ser disponibilizado aos denunciados, sob pena de se frustrar os objetivos da Lei 9.807/1999 (proteção de vítima e testemunhas). Não há que se falar em malferimento da ampla defesa por violação ao art. 7º, § 3º, da Lei 12.850/2013, pois a vigência deste, que ocorreu em setembro de 2013, é muito posterior ao recebimento da denúncia, que se deu em 21/07/2011.

6. Mesmo sabendo quem seria o colaborador e qual seria o teor de suas delações, a defesa do casal Guerner, ao deixar de arrolá-lo como uma de suas testemunhas, manifestou desinteresse no depoimento em juízo de Durval Barbosa, como se infere do rol juntado aos autos. Além disso, a reabertura da instrução neste momento processual se revela despropositada e protelatória, já que a defesa sequer apontou quais pontos relevantes ainda precisariam ser esclarecidos.

7. Quanto à autoria e à materialidade delitivas, restou evidenciado nos autos que os réus Déborah Guerner e Jorge Guerner arquitetaram e efetivamente perpetraram o crime de extorsão, inclusive fingindo um suposto descontrole por parte de Déborah, a fim de forçar a vítima a ceder às ameaças realizadas.

8. Colhe dos autos que Déborah Guerner dirigiu-se à residência oficial do governador do Distrito Federal, situada em Águas Claras/DF, oportunidade em que constrangeu o então governador do DF, José Roberto Arruda, ao pagamento de certa quantia em dinheiro (dois milhões de reais) a fim de viabilizar a montagem de uma loja de móveis de grife, de modo a compensar o fato de a empresa Nely Engenharia Ltda. ter ficado fora da licitação para a prestação de serviços relacionados à coleta e tratamento de resíduos sólidos no Distrito Federal. Caso não atendida as demandas apresentadas, Déborah Guerner divulgaria imagens nas quais consta o registro de recebimento pela vítima de doações ilegais para sua campanha eleitoral.

9. A ré Déborah Guerner, com o escopo de ocultar suas condutas ilícitas, passou a distribuir codinomes aos envolvidos, bem como se comunicar por intermédio de códigos e linhas telefônicas exclusivas para que sua face criminoso não viesse a público e, muito menos, ao Judiciário. Decerto, se todas as suas relações fossem lícitas e transparentes, pautadas na mais pura legalidade, como pretende fazer crê a defesa, não seria necessário *codinominar* Durval Barbosa de “Pastor ou Gabriel”, José Roberto Arruda de “Ricardo”, Leonardo Bandarra de “Fernando” e a si própria de “Rapunzel” ou “Missionária”, além de identificar a sua residência como “Igreja”.

10. Os depoimentos prestados, aliados às gravações captadas no dia 9 de julho de 2009, registradas na residência do casal Guerner, revelam que os réus Déborah Guerner e Jorge Guerner, além de cientes acerca da existência das mídias comprometedoras que constam o recebimento de doações eleitorais ilegais pela vítima,

utilizaram tais mídias para extorquirem o então governador do DF, José Roberto Arruda. A divulgação das mídias em questão seria capaz tanto de destruir a vida política de José Roberto Arruda, como também ensejar eventual persecução criminal em face de sua pessoa.

11. Conjunmando as provas encartadas nos autos, notadamente as declarações da vítima, os depoimentos e as gravações angariadas por meio da busca e apreensão, não restam dúvidas que Déborah Guerner e Jorge Guerner pretendiam, por meio da extorsão, a obtenção de vantagem econômica indevida, utilizando-se como artilho a alegada perda espaço de empresa Nely Engenharia Ltda. em contratos de limpeza urbana e a necessidade de montar uma loja de móveis de grife.

12. Não se pode olvidar que as gravações captadas no dia 9 de julho de 2009, na residência do casal Guerner, foram realizadas pela própria Déborah Guerner e por Jorge Guerner, que, apesar de surpreendidos pela busca e apreensão (sendo prova plena em relação ao casal), são frágeis no que diz respeito ao réu Leonardo Bandarra, seja em razão da obscuridade dos diálogos travados entre Déborah Guerner e Leonardo Bandarra, seja em virtude da dificuldade de se utilizar diálogos do casal Guerner, cientes de que estavam sendo gravados, para lastrear eventual condenação de Leonardo Bandarra. As provas demonstram que o réu não levou ao conhecimento prévio de José Arruda o que pretendiam Déborah e Jorge (descontrole por parte Déborah e posse das mídias). No mesmo sentido, não há prova cabal nos autos de que ele tenha sido, efetivamente, a pessoa que promoveu a reunião entre Déborah Guerner e José Roberto Arruda.

13. Nada consta dos autos que faça concluir no sentido de que Durval Barbosa teria franqueado o acesso das imagens a fim de viabilizar a extorsão. A própria exordial acusatória consigna que Durval Barbosa teria entregado à Cláudia Marques as mídias de áudio e vídeo em testilha ainda no ano de 2008, sendo certo que Cláudia Marques, por sua vez, teria repassado as gravações ao casal Guerner. A extorsão contra o então governador do Distrito Federal somente foi perpetrada em julho de 2009 pelos réus Déborah Guerner e Jorge Guerner. Não é crível que naquele momento (cerca de um ano antes) Durval Barbosa tivesse o dolo específico de extorquir o ex-governador José Roberto Arruda para obter vantagem econômica indevida. Ademais, também não consta dos autos elementos probatórios a evidenciar que Durval Barbosa tenha aderido ao propósito delituoso do casal Guerner em momento posterior.

14. Cláudia Marques não possuía codinome e não aparece em qualquer das mensagens periciadas pela Polícia Federal; o Laudo 1.836/2010 foi claro ao estabelecer que os réus Déborah Guerner e Jorge Guerner combinaram entre si como seria a prática criminosa, para o que nada contribuiria a ré Cláudia Marques; não há prova de que tenha havido qualquer intervenção de Cláudia Marques sobre Arruda para que este recebesse Déborah Guerner em audiência na residência oficial; não há qualquer menção ou participação de Cláudia Marques nas referidas ligações; e o nome de Cláudia Marques não aparece nos depoimentos das testemunhas indicadas. Acolhem-se os argumentos tanto da defesa quanto do próprio Ministério Público, que pedira a absolvição da ré.

15. O estado de surpresa de Marcelo Carvalho, narrado pela vítima, indica que o réu não tinha ciência do assunto que seria tratado especificamente naquela reunião. Nada há nos autos que indique qual seria a vantagem econômica indevida a ser auferida por Marcelo Carvalho. Também não há indício acerca de qual a motivação que levaria Marcelo Carvalho a auxiliar Déborah e Jorge a obterem alguma vantagem de natureza econômica, em prejuízo da vítima. Diante da dúvida razoável acerca do liame subjetivo, imprescindível para configuração de concurso de pessoas (art. 29 do CP), a absolvição do réu é medida que se impõe, à luz do princípio *in dubio pro reo*.

16. São diversos os precedentes do STJ no sentido de que a extorsão é crime formal e se consuma no momento em que a vítima, submetida à violência ou grave ameaça, cede ao comando do criminoso, sendo irrelevante a efetiva obtenção da vantagem indevida, que constitui mero exaurimento do delito. Constata-se que, na hipótese dos autos, o crime não chegou a se consumar, pois, embora tenha o casal Guerner percorrido quase todo o *inter criminis*, inclusive empregando todos os meios disponíveis para alcançar o fim almejado, a vítima não realizou qualquer comportamento tendente a acolher ao clamor dos extorsionários.

17. Restou demonstrado nos autos que a ré Déborah Guerner é pessoa plenamente capaz, com absoluto domínio dos fatos que praticara, podendo conhecer seu caráter ilícito e de se determinar de acordo com esse

entendimento. Logo, não deve prosperar a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal.

18. Tendo em vista os graves crimes cometidos pela ré Déborah Guerner e considerando que a pena fixada é superior a 4 (quatro) anos, impõe-se a decretação da perda do cargo público, qual seja, o de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

## Acórdão

Decide a Corte, por unanimidade, absolver os réus Durval Barbosa Rodrigues, Cláudia Alves Marques e Marcelo Carvalho de Oliveira; por maioria, vencida a desembargadora Mônica Sifuentes, absolver o réu Leonardo Azeredo Bandarra; e, por maioria, vencido o desembargador Olindo Menezes, condenar os réus Déborah Giovannetti Macedo Guerner e Jorge Gomes Guerner Cardoso, respectivamente, a 5 (cinco) anos de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa e 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 57 (cinquenta e sete) dias-multa, em regime semiaberto, decretando a perda do cargo da promotora Déborah Guerner.

Corte Especial do TRF da 1ª Região – 18/07/2019.

Desembargador federal *Kassio Marques*, relator.

Publicação: *e-DJF1* de 10/05/2019, p. 138